

Assunto: **RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO DA EMPRESA CERTA CONSULTORIA TÉCNICA E ENGENHARIA EIRELI – ME**



De: Certa Consultoria Técnica e Engenharia <certacte@gmail.com>

Para: <licitacao@novatrento.sc.gov.br>, <administracao@novatrento.sc.gov.br>, <gabinete@novatrento.sc.gov.br>, Escritório de Advocacia Stenger <hrs.adv@hotmail.com>, <certaengenharias@gmail.com>

Data: 03-12-2021 19:44

- 
- Recurso Inabilitação.pdf(~378 KB)

Boa Tarde

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO-SC.

**Referência:** Edital de Concorrência 2/2021 - Edital de Licitação nº. 118/2021

Venho apresentar **RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO**, em razão da inabilitação da Recorrente, o que ora faz pelas razões de fato e de direito a seguir apresentadas em anexo

Att.

*Equipe técnica*

**CERTA**

*Consultoria Técnica e Engenharia*

*Responsável Técnico*

**Jayme Rodrigues Macedo**

(47) 99242-3022

Att.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO-SC.**

**Referência: Edital de Concorrência 2/2021  
Edital de Licitação nº. 118/2021**

**CERTA CONSULTORIA TÉCNICA E ENGENHARIA EIRELI – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 23.083.555/0001-40, com sede junto à Rua Reinoldo Althoff, nº. 191, bairro Velha, Blumenau/SC, neste ato representada por seu titular, Jayme Rodrigues Macedo, brasileiro, inscrito no CPF nº. 931.963.850-00, vem respeitosamente, com fulcro no art. 5º, incisos XXXIV, alínea "a" da CF/88, com base no inciso I do art. 109 da Lei nº. 8.666/93, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria a fim de apresentar, **RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO**, em razão da inabilitação da Recorrente, o que ora faz pelas razões de fato e de direito a seguir apresentadas:

**I – DOS FATOS**

O município de Nova Trento/SC tornou público edital de licitação na modalidade de Concorrência 2/2021 –, cujo objeto é "1.1 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA ARQUITETURA, SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS, SANEAMENTO, SONDAGENS, CONTROLE TECNOLÓGICO E ESTUDOS AMBIENTAIS".

Após o recebimento e abertura dos envelopes contendo os Documentos de Habilitação, suspendeu-se a sessão a fim de analisar minuciosamente os documentos de habilitação, bem como fazer levantamento das questões destacadas pelos licitantes durante a sessão.

Em 29 de novembro do corrente ano, emitiu-se nova Ata após as diligências necessárias e inabilitou as licitantes J BEZERRA DA SILVA SERVICOS FOTOGRAFICOS; ECO LITORAL PROJETOS E SOLUCOES AMBIENTAIS EIRELI e a Recorrente, por deixarem, em tese, de cumprir itens relevantes do Edital.

Desta forma, apresenta-se este recurso ante a ilegalidade cometida por esta Nobre Comissão, o que faz tempestivamente.

## II – DO DIREITO

Há ilegalidade na decisão exarada da Ata de 29.11.2021, a qual inabilitou a Recorrente pois, segundo fundamentado e como segue abaixo, esta não possui situação financeira favorável e sua alteração contratual está divergente, o que não procede:

CERTA CONSULTORIA TECNICA E ENGENHARIA EIRELI (CNPJ: 23.083.555/0001-40); POR NÃO APRESENTAR CAPITAL SOCIAL E ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO (IE), CONFORME ITEM -7.1.4.8, APRESENTAR IE ACIMA DE 0,5%, SENDO 0,59% O APRESENTADO, ALTERAÇÃO CONTRATUAL NÃO CONFERE COM CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA DO CREA, OU SEJA, ALTERAÇÃO CONTRATUAL, ESTÁ NA OITAVA E NO CREA AINDA NA SÉTIMA.

Contudo, há de se destacar desde logo que, o índice de liquidez geral é superior a 1,00, sendo 1,70, como bem previsto no Edital – item 7.1.4.8 – demonstrando cristalinamente que o patrimônio líquido do Recorrente é superior ao endividamento, tendo sim situação financeira satisfatória para atender aos requisitos deste edital.

Ademais, há de se ressaltar que, desde março de 2020, enfrentamos mundialmente a Pandemia da Covid-19, a qual fez com que diversos serviços tivessem prejuízos de ordem e financeira e, a fim de evitar a falência generalizada das pequenas e micros empresas deste país, sabe-se que o Governo Federal concedeu incentivos por meio de linha de crédito<sup>1</sup> para que estes se mantivessem em funcionamento.

Obviamente que com o Recorrente não fora diferente, este somente conseguiu se manter em atividade e ainda prestando seus serviços em razão dos empréstimos que contraiu, sendo que, se observar atentamente o índice de endividamento deste ano de 2021, **verifica-se que já se encontra em 0,50, índice menor que o constante no ano de 2020.**

Ainda Vossa Senhoria, insista-se que as demonstrações financeiras de uma sociedade empresarial são apresentadas em uma espécie de fotografia de sua contabilidade. Os índices contábeis referem-se a um momento específico, no passado (2020), cuja realidade, portanto, pode ter sido modificada até o momento da licitação, como é o caso da Recorrente.

<sup>1</sup> <https://www.gov.br/pt-br/noticias/trabalho-e-previdencia/2020/07/micro-e-pequenos-empresarios-contam-com-linha-de-credito-durante-pandemia>

Índices de endividamento são importantes de serem analisados mas entende-se que para o presente objeto, que é a prestação de serviço, e não o fornecimento de produto, ele não é imprescindível, haja vista que estando o licitante com grande volume de dívidas ou não, este conseguirá prestar seus serviços, não havendo prejuízo efetivo à Administração Pública ou à sociedade.

Outrossim, tamanha é a ilegalidade desta Municipalidade na exigência índice de endividamento que sabe-se que o artigo 31, inciso I, § 1º e 5º da Lei 8.666/1993, veda a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações contratuais, como cita-se:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

**§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato,** vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e **devidamente justificados no processo administrativo** da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Verifica-se que, estranhamente, o Poder Público Municipal exigiu índice mínimo para o endividamento das empresas licitantes, **mas sem justificá-lo,** sendo que esta é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, o qual aduz que: **“Assim, sempre que os índices no edital forem diferentes de um, será necessária a apresentação de justificativas”<sup>2</sup>.**

Importante destacar a doutrina de Felipe Boselli (2015), a verificação da sustentabilidade econômico-financeira de uma empresa pelo método exclusivo de apresentação de índices contábeis não se qualifica como ferramenta absolutamente eficaz. Isso ocorre porque diferenças básicas e comuns, como o regime de apuração tributária dessas empresas, podem distorcer os resultados obtidos pelas

---

<sup>2</sup> Ciclo de Estudos de Controle Público da Administração Municipal - Santa Catarina. Tribunal de Contas. XII ciclo de estudos de controle público da administração municipal. Florianópolis: Tribunal de contas, 2010, p. 254.

fórmulas, levando à habilitação de licitantes sem capacidade econômico-financeira e, de outra banda, à inabilitação de empresas em situação econômico-financeira sólida<sup>3</sup>.

Ademais, considerando a interpretação conjugada das disposições constantes dos §§ 1º e 2º do art. 31 da Lei de Licitações e em vista do próprio escopo dessas exigências, **a aferição da capacidade financeira do licitante pode ocorrer de forma alternativa. Esse raciocínio se ampara na finalidade da exigência de habilitação em questão, cujo objetivo deve limitar-se a aferir se o licitante possui qualificação econômico-financeira suficiente para garantir o adimplemento do futuro contrato**, que no presente caso trata de apenas contratação para execução de projetos, serviços a serem prestados.

Assim, cabe ao edital eleger os índices para efeito de exame da qualificação econômico-financeira, mas também deve indicar que, se não atendidos esses índices, a habilitação do licitante ainda será possível, desde que aferida a capacidade econômico-financeira com base em outros requisitos, **tais como o capital mínimo, o patrimônio líquido mínimo ou mesmo por meio da prestação de garantias previstas no § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666/93. (...)**.

No presente caso, seria plenamente possível exigir de licitantes que atendem “parcialmente” uma exigência neste sentido, uma garantia de execução dos serviços, seja por meio de seguro-garantia, caução, fiança.

Mas, este Ente Público optou por inabilitar uma empresa plenamente capacidade tecnicamente para prestar os serviços ora licitados em detrimento do seu “alto” índice de endividamento, sendo que em termos de liquidez estes índices superaram em muito o requerido no Edital.

Em tempo, há de se destacar a súmula 289 do TCU, a qual trata da “exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e **atender às características do objeto licitado**, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade”.

Nota-se que, caso este Ente Público realmente atendesse as características do objeto licitado, não exigiria tão alto índice de endividamento, bastante que todos os índices partissem do 1,00, como usualmente praticado.

Neste sentido ainda Vossa Senhoria, destaca-se que a Recorrente possui capital social dentro da exigência de 10% do valor da licitação, sendo este um critério técnico que está sendo atendido.

---

<sup>3</sup> BOSELLI, Felipe. A utilização indiscriminada dos índices contábeis. Disponível em: <<http://boselli.com.br/a-utilizacao-indiscriminada-dos-indices-contabeis/>>. Acesso em: 10 fev. 2015.

Outrossim, tocante ainda as razões ilegais que ensejaram a inabilitação da Recorrente, tem-se que a Alteração Contratual apresentada pela Recorrida não corresponde a mencionada pela Certidão do CREA.

Ora Vossa Senhoria, a finalidade da referida exigência de habilitação (certidão de inscrição no respectivo conselho profissional) prevista no inc. I do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 tem como objetivo a averiguação de que o licitante se encontra devidamente inscrito e registrado na entidade competente para promover a fiscalização da atividade profissional envolvida na execução do futuro contrato, sendo que, no presente caso, há a inscrição regular da Recorrente.

Nesse sentido, mesmo que a certidão apresentada pela Recorrida não retrate sua situação atualizada, pode ser plenamente possível extrair, da documentação geral apresentada para fins de qualificação técnica, a existência de efetiva inscrição nessa entidade e de informações adicionais que tenham importância para a habilitação em licitação.

É nítido caso de aplicação do princípio do formalismo moderado, aceitando o preenchimento de um dos requisitos de habilitação por via distinta daquela prevista no edital. Neste sentido temos acórdão do Tribunal de Contas da União:

"5. De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.

6. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (TCU, Acórdão nº 7.334/2009, Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes, j. em 08.12.2009.).

Desta forma é incontroverso que, ainda que o documento apresente uma irregularidade **formal** isso, por si só, não afetaria a efetiva condição da Recorrente de registrado perante a entidade profissional. Em suma o vício de falta de atualização de certidão em conselho profissional não fere o conteúdo principal do ato (para os fins do atendimento da exigência de habilitação), o que torna viável sua aceitação fundamentada neste procedimento licitatório (mediante análise conjunta à documentação apresentada) para o fim de demonstrar a regular inscrição da Recorrente junto ao CREA/SC.

Sabe-se que em casos extremos em que de fato exista a necessidade de esclarecimento imediato em tais certidões, a lei permite a realização

**de diligência junto à entidade profissional competente (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993)** no intuito, apenas, de se certificar de que a pessoa jurídica está devidamente inscrita nessa entidade, estando pendente apenas a atualização de suas informações cadastrais, **o que não impede por motivos óbvios a sua habilitação em licitação e exercício de suas atividades profissionais.**

Sabe-se que todos os licitantes estão adstritos ao instrumento convocatório, devendo obrigatoriamente atenderem integralmente a todos os itens deste Edital, a fim de tornarem-se vencedores de qualquer certame. Contudo, o que se constata é uma afronta aos princípios norteadores da Administração Pública, principalmente o da restrição à competitividade, ocorrendo um vício de legalidade, que não se pode permitir.

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3º, da Lei nº. 8666/93, é vedado aos agentes públicos, *in verbis*:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável **e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

I - **admitir**, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Assim, a exigência de qualificação econômico-financeira superior ao necessário para execução do contrato e o excesso de formalismo implica descumprir, igualmente, o art. 37, XXI da Constituição Federal que já se faz bíblica tal posicionamento legal, que somente permite exigências de capacidade técnica e financeira indispensáveis à garantia do cumprimento de obrigações, e que combate veementemente o excesso de formalismo.

Em nota, o Superior Tribunal de Justiça ao apreciar a exigências do art. 31, I, da Lei 8.666/1993 concluiu que a comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante apresentação de outros documentos, conforme transcrito abaixo:

“1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante apresentação de outros documentos. A lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de Licitações (art. 31, inc. 1), para fins de habilitação. [...]”(STJ. 1ª Turma. RESP no 402.711/SP. Registro no. 200200010740. DJ 19 ago.2002. p.00145)”.

O Princípio da Legalidade, ao que o Ente Público está intimamente atrelado, aparece simultaneamente como um limite e como uma garantia, pois ao mesmo tempo em que é um limite a atuação do Poder Público, visto que este só poderá atuar com base na lei, também é uma garantia aos administrados, visto que só devem cumprir as exigências do Estado se estiverem previstas na lei.

Nobre comissão, como representante da Administração Pública neste ato, tem o conhecimento de que, se as exigências do referido Edital Licitatório infringem normas legais, estão não devem prevalecer. E ainda, sendo necessárias diligências

Ademais, o **excesso de formalismo aplicado no presente caso inviabiliza a competitividade entre os licitantes**, haja vista que a Recorrente possui ótimos índices de liquidez, todos superior ao de endividamento, sendo que este índice só ocorreu em razão do cenário caótico enfrentado pelas micros e pequenas empresas desde a decretação da pandemia de Covid-19 no mundo, bem como que, a Recorrida já realizou sua atualização junto ao CREA/SC, podendo ser consultado junto ao órgão.

Ora, como já destacado, sabe-se que o Ente Público e os licitantes devem atender estritamente os itens do Edital que norteiam o certame licitatório, haja vista o artigo 3º da Lei de Licitações (nº. 8.666/1993) e o Princípio da Legalidade, da Competividade e da vedação ao Excesso de Formalismo.

Desta forma, constata-se neste certame que a Administração Pública não agiu de acordo com os princípios legais ao inabilitar a Recorrente, pois poderia, neste caso específico, exigir garantias e demais ferramentas a fim de verificar a boa saúde financeira da Recorrente, bem como diligenciar junto ao CREA/SC a fim de averiguar quanto a alteração contratual, devendo, *data vênia*, ser reformada a decisão exarada na Ata de 29.11.2021.

### III – DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, se **REQUER**:

Por ser tempestivo, o recebimento e a análise do presente **RECURSO**, por esta respeitosa Comissão, a fim de julgar totalmente **PROCEDENTES** os pedidos aqui apresentados, a fim de retificar a decisão exarada na Ata redigida em 29.11.2021, **a fim de tornar a Recorrente HABILITADA**, ante a fundamentação acima exposta, o que se destaca o cenário financeiro caótico enfrentado pelas micros e pequenas empresas desde a decretação da pandemia mundial da Covid-19, a apresentação de índices de liquidez maiores que os exigidos no Edital, a falta de justificativa para exigir índice diferente do praticado usualmente, bem como o excesso de formalismo empregado por Vossa Senhoria, afrontando o artigos 37, XXI da CF/88; a súmula 289 do TCU; artigos 3º; artigo 31, inciso I, § 1º e 5º; art. 43, § 3º, todos da Lei nº 8.666/1993;

Em sendo diverso o entendimento supra, requer que a esta nobre Comissão faça subir o Recurso, devidamente informados, à autoridade imediatamente superior e competente para análise e decisão final, conforme preceitua o § 4º do art. 109, da Lei 8.666/93;

**Nesses termos,  
pede deferimento.**

Blumenau/SC, 3 de dezembro de 2021.

JAYME RODRIGUES  
MACEDO:93196385000

Assinado de forma digital por JAYME RODRIGUES  
MACEDO:93196385000  
Dados: 2021.12.03 19:18:16 -03'00'

---

**CERTA CONSULTORIA TÉCNICA E ENGENHARIA EIRELI – ME**  
**CNPJ nº. 23.083.555/0001-40**

CERTA CONSULTORIA TECNICA E  
ENGENHARIA EIRELI:23083555000140

Assinado de forma digital por CERTA  
CONSULTORIA TECNICA E ENGENHARIA  
EIRELI:23083555000140  
Dados: 2021.12.03 19:18:36 -03'00'